



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca (SP).

MOÇÃO N° /2022

DESPACHO

Sala das Sessões em,

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Presidente

Apresento à consideração e deliberação do Augusto Plenário a presente **Moção de Apoio à sanção do Projeto de Lei Complementar 43/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que "revoga o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, que altera a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, a Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e dá providências correlatas."**

Senhor Governador,

O equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro tornou-se um desafio para os mais diferentes governos, seja na esfera municipal, estadual e federal.

Considerando que a Seguridade Social é financiada principalmente pelas contribuições baseadas na folha salarial e pelo governo, um dos motivos que conduzem a um possível déficit previdenciário são as mudanças no perfil demográfico no país, com a



redução na proporção entre os contribuintes e beneficiários, influenciando na quantidade de ativos e no tempo de permanência dos inativos no plano. Além disso, a sustentabilidade previdenciária também é afetada por indicadores econômicos, motivados na quantidade de contribuintes e na folha salarial, impactando na receita arrecadada, e indicadores sociais, os quais influenciam na renda dos trabalhadores e no seu poder de compra, intervindo assim nos valores das contribuições.

Sendo assim, compreendemos que a adoção de ações voltadas para melhorar a economia podem ser mais eficazes do que reformas no sistema, já que a seguridade social oferece a redução da desigualdade social através de uma melhor redistribuição de renda, além de conceder segurança financeira aos beneficiários no momento do fim ou na interrupção, seja permanente ou temporária, do período laboral.

Certamente que as reformas previdenciárias devem ser aplicadas, contudo em momentos de crises econômicas não estariam resolvendo o problema principal, nesse caso, seria interessante a destinação de ações a campos que movimentem realmente a economia. Seria necessário a promoção pelo Estado, por exemplo, de políticas públicas e investimentos em infraestrutura, educação e saúde. Esses investimentos poderiam garantir que o mercado de trabalho absorva as pessoas em idade ativa com bons salários, tendo em vista que as contribuições são baseadas na folha salarial, e, conseqüentemente, auxiliando na sustentabilidade do regime.

Conforme § 2º, do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012/2007, havendo um déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição previdenciária devida por seus aposentados e pensionistas incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere um salário mínimo nacional.

Há mais de dois anos que os descontos previdenciários incidentes sobre a base de cálculo ampliada, nos termos do dispositivo supracitado, vêm sendo aplicados.

Considerando o "Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores - Orçamento da



Seguridade Social 2021 a 2096”, constante do Anexo I (“Metas Fiscais”) da Lei nº 17.555, de 20 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, é possível verificar a persistência do quadro de desequilíbrio financeiro, no qual as despesas previdenciárias continuarão a alcançar valores expressivamente superiores aos das receitas previdenciárias.

Nesse cenário, a regra do § 2º, do artigo 9º, da LC nº 1.012, de 2007, de nítido caráter excepcional, acabaria por se tornar regra geral e permanente, produzindo um considerável custo social, suportado por milhares de aposentados e pensionistas, em especial, os que percebem proventos ou pensões mais modestas.

Diante do exposto, venho por meio desta, apoiar à sanção do Projeto de LC nº 43/2022, para a revogação do § 2º, do artigo 9º da LC nº 1.012/2007, de modo a estabelecer a aplicação, aos aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, ainda quando se verifique a existência de déficit atuarial no âmbito do RPPS, da regra geral do “caput” do mesmo artigo:

**Artigo 9º - Os aposentados e os pensionistas do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, contribuirão conforme o disposto no artigo 8º desta lei complementar, sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

Nos termos regimentais, apresento à Mesa, ouvido o douto Plenário, sejam consignadas nos Anais dos Trabalhos desta Edilidade, nosso apoio para a sanção do PLC nº 43/2022, visando impedir a eternização dos gravosos impactos acarretados aos aposentados e pensionistas do Estado, em especial, àqueles que percebem proventos e pensões mais modestas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Solicito ainda, que se dê conhecimento desta mediante o envio de cópia ao Exmo. Governador do Estado de São Paulo, Senhor Rodrigo Garcia, manifestando o apoio desta Casa de Leis à sanção do PLC 43/2022, no seguinte endereço: Palácio dos Bandeirantes – Gabinete do Governador Av. Morumbi, 4.500 Morumbi – São Paulo – SP – CEP 05650-905

Câmara Municipal de Franca,  
26 de outubro de 2022.

---

**DANIEL BASSI**

Vereador



**Ao Exmo. Governador do Estado de São Paulo**  
**RODRIGO GARCIA**  
**Palácio dos Bandeirantes – Gabinete do Governador**  
**Av. Morumbi, 4.500 Morumbi – São Paulo – SP – CEP 05650-905**